



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0178/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 3426/23
ASSUNTO : Representação: possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 63/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO
RESPONSÁVEIS : Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal;
Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
Glauciano de Assis Silva - Pregoeiro
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, com o objetivo de contratar empresa para locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para atender ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (escolas e secretaria) da municipalidade.

Em síntese, a representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a)** descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da administração municipal;
- b)** descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;

¹ Fls. 1 a 15 (ID 1512123).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;
- d) exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a 80% do objeto da licitação;
- e) exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos; e
- f) fixação de prazo para implantação do sistema reduzido (45 dias), restringindo a participação de interessados.

Em razão disso, requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame e, no mérito, fosse julgada procedente a representação, com determinação ao jurisdicionado para que: *i*) promovesse o devido estudo técnico; *ii*) adotasse providências quanto aos vícios insanáveis; e *iii*) fosse advertido, a fim de não mais apresentar cláusulas restritivas e que frustrem o caráter competitivo do certame.

No relatório de seletividade², o Corpo Técnico concluiu e propôs pelo processamento do PAP como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno e, ainda, pela concessão da tutela de urgência requerida pela representante.

Por intermédio da DM-00182/23-GCJVA³ o Conselheiro Jailson Viana, plantonista, entendeu pelo processamento do feito como Representação e, ato seguinte, conheceu-a, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de tutela inibitória com o propósito de determinar a manutenção da suspensão do certame até posterior decisão da Corte de Contas.

Em certidão técnica⁴ atestou-se a apresentação de justificativa tempestivamente por parte de Evaldo Duarte Antônio, Prefeito (Documento n. 0031/24)⁵ e Glauciano de Assis Silva, Pregoeiro (Documento n. 7540/23)⁶.

² ID 1513065.

³ ID 1513258.

⁴ ID 1516120.

⁵ IDs 1513962 e 1513963.

⁶ IDs 1513307 e 1513308.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No relatório inicial⁷, o Corpo Técnico, após analisar as irregularidades noticiadas, definiu as responsabilidades e propugnou pela audiência de Evaldo Duarte Antônio, Prefeito, Edelson de Oliveira Silva, Secretário Municipal e Glauciano de Assis Silva, Pregoeiro.

Na DM-0060/2024-GCFCS⁸, o Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação técnica, determinou, dentre outras medidas, que fosse mantida a suspensão do edital do Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023. Ainda na oportunidade, estabeleceu a audiência dos responsáveis, a fim de apresentarem justificativas em face das impropriedades delineadas pela Equipe de Instrução.

Regularmente citados⁹, os responsáveis manifestaram-se tempestivamente¹⁰ por meio dos Documentos n. 03887/24¹¹ e 03894/24¹².

No relatório de análise de defesas¹³, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da representação, ante a permanência de irregularidades, bem como pela revogação da tutela anteriormente concedida, com aplicação de multa aos responsáveis e emissão de alerta.

Assim, finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em apertada síntese, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado na DM-0182/2023-GCJVA.

2. DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

⁷ ID 1578804.

⁸ ID 1584198.

⁹ IDs 1587721 a 1589209.

¹⁰ ID 1601518.

¹¹ IDs 1596796 a 1596800.

¹² IDs 1596856 a 1596860.

¹³ ID 1657525.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023 foi anulado pela própria Administração, com determinação para o retorno dos autos à origem e abertura de um novo procedimento licitatório¹⁴.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Mirante da Serra, tem-se que o despacho¹⁵ decisório sobre a anulação do certame foi publicado na edição 3762 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 4/7/2024¹⁶.

Desse modo, considerando que houve a anulação do Pregão Eletrônico 063/CP/PMMS/2023, entende-se, na mesma linha da manifestação técnica, pela revogação dos efeitos da tutela inibitória concedida por meio da DM-0182/2023-GCJVA, haja vista a perda do seu objeto.

No ponto, em que pese a anulação do procedimento licitatório pela própria Administração implique na perda do objeto da cautelar, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que tal fato não incide, necessariamente, sobre a representação em si. Veja-se:

O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, **após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si**, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6).

A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (Acórdão nº 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo nº 003.316/2018-1). (Negritou-se)

No caso dos autos, não obstante a Administração, no exercício da autotutela, ter anulado o Pregão Eletrônico n. 063/2023, é certo que prevalece, atualmente, na Corte de Contas, o entendimento de que o desfazimento do certame, por si só, não induz o arquivamento do feito,

¹⁴ ID 1596797 e 1596798.

¹⁵ ID 596798.

¹⁶ Disponível em:

https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Aviso_de_licitacao_publicacao_aro_m_E_ANULACAO_DE_PROCEDIMENTO_LICITATORIO.pdf - Acesso em 5/11/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos termos delineados no Acórdão APL-TC 00020/23, prolatado nos autos do Processo n. 1160/2022.

Desse modo, importante destacar que a anulação da licitação pela Administração no atual estágio processual, em que já materializados o contraditório e ampla defesa, não implica, necessariamente, na perda do objeto dos autos, *“haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples”*¹⁷.

Assim, conforme delineado pelo Corpo Técnico, *“a continuidade da instrução processual para fins de apuração de reponsabilidade pelas irregularidades identificadas neste relatório se sustenta em decorrência da necessidade de advertir os responsáveis pelos vícios identificados no procedimento com vistas a obstar a repetição dessas ocorrências e outras de mesma natureza”*¹⁸.

Nessa linha, passa-se à análise do mérito a respeito das irregularidades que foram submetidas ao crivo do contraditório.

3. DO MÉRITO

3.1 Dos esclarecimentos prestados por Evaldo Duarte Antônio, Edelson de Oliveira Silva e Glauciano de Assis Silva

Conforme disposto na DM n. 0060/2024-GCFCS, os responsáveis foram chamados em audiência em face das irregularidades delineadas no relatório de ID 1578804, a saber:

125. De responsabilidade do senhor Edelson de Oliveira Silva – CPF n. *.475.082-*** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

126. a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório.

127. b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das

¹⁷ Excerto da tese jurídica ficada por meio do Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao Processo 01160/22.

¹⁸ Fl. 12 (ID 1657525).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessidades da administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

128. De responsabilidade do senhor Edvaldo Duarte Antônio – CPF n. *.514.272-**, prefeito de Mirante da Serra, por:**

129. a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3. deste relatório;

130. b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

131. De responsabilidade do senhor Glauciano de Assis Silva - CPF n. *.369.732-**, pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**

132. a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

133. b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU;

134. c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, de igual teor, por meio dos Documentos n. 03887/24¹⁹ e 03894/24²⁰, oportunidade na qual aduziram, resumidamente, que:

1) O Município agiu em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e utilizou, por referência, o procedimento realizado no Município de Colorado do Oeste, tendo em vista a ausência de profissionais com qualificação técnica específica para o detalhamento do objeto. Ressaltaram a ausência de dolo e que o único objetivo foi atender ao interesse público;

2) O termo de referência constante dos autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023 foi copiado do Município de Colorado do Oeste em razão da ausência de profissional técnico especialista em software, que pudesse trabalhar e/ou indicar parâmetros para a licitação;

¹⁹ IDs 1596796 a 1596800.

²⁰ IDs 1596856 a 1596860.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3) Não houve impugnação do edital, tampouco pedido de esclarecimentos feitos pela representante, ressaltando que, se assim o fizesse, o Município poderia ter corrigido o edital e evitado paralisar o processo. Destacaram, também, que houve a participação de 5 (cinco) empresas no certame, o que demonstraria a aceitação das condições editalícias;

4) A Comissão Permanente de Licitação, após análise e revisão do edital do PE n. 063/23, constatou a existência de falhas/inconsistências insanáveis, relacionadas às exigências da qualificação técnica, razão pela qual houve a necessidade de “cancelar” o certame licitatório; e

5) Considerando a anulação do processo licitatório objeto do PE n. 63/2023, não subsistiriam motivos para o prosseguimento da Representação, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito ante a perda do objeto.

No relatório de análise de defesas²¹, o Corpo Técnico entendeu que as justificativas não contrapunham as imputações iniciais, relacionadas às exigências de caráter restritivo à competitividade do certame, elencadas no edital do Pregão Eletrônico n. 63/2023. Não obstante, ao confrontar os argumentos apresentados pelos responsáveis, a Unidade Instrutiva pontuou, em resumo, o seguinte:

a) No que toca à **alegação de boas intenções** ao se buscar uma empresa capaz de atender às necessidades do Município, assentou-se que, além de consistir obrigação do gestor, não houve a apresentação de documentos, informações adicionais ou argumentos específicos para demonstrar a lisura do certame e a conformidade com a lei;

b) Relativamente ao **termo de referência** e a alegada carência de profissionais técnicos, pontuou-se que os argumentos apresentados não possuíam respaldo para atestar a adequação do termo de referência à lei e não contribuiriam para a elisão das irregularidades apontadas;

c) Sobre a **ausência de impugnação ao edital**, destacou-se que o referido fato, acaso tivesse ocorrido, poderia, em tese, levar a eventuais correções mas, por si só, não seria argumento suficiente para legitimar o edital; e

d) Quanto ao **cancelamento** do pregão e o **poder/dever do Município de revogar/anular seus atos**, aduziu-se que os referidos atos não mais implicam, necessariamente,

²¹ ID 1657525.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em perda superveniente do objeto no âmbito da Corte de Contas, razão porque a Unidade Instrutiva entendeu pela continuidade da instrução da presente ação de controle.

Pois bem.

Conforme constatou a Unidade Técnica, em que pese os responsáveis terem apresentado justificativas, infere-se que as alegações não contrapõem, de modo específico, as impropriedades evidenciadas na análise instrutiva²², delineadas na DM n. 0060/2024-GCFCS.

Como visto, a responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, foi delineada em face de **(i)** solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade e **(ii)** solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto.

Já a Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal, incorreu a responsabilidade por **(i)** autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços e **(ii)** autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto.

Por sua vez, a responsabilidade de Glauciano de Assis Silva, Pregoeiro, foi atribuída em razão de **(i)** fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; **(ii)** estabelecer condição de habilitação restritiva e **(iii)** exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos.

Todavia, nota-se, dos Documentos n. 03887/24²³ e 03894/24²⁴, protocolizados pelos gestores, que não houve justificativa plausível em face de graves falhas mencionadas na peça de ingresso²⁵ e pormenorizadas no relatório inicial²⁶, oportunidade em que se evidenciou irregularidades relacionadas, em suma, à restrição da competitividade do certame, capazes de comprometer o procedimento adotado pela Administração, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

²² ID 1578804.

²³ IDs 1596796 a 1596800.

²⁴ IDs 1596856 a 1596860.

²⁵ Fls. 1 a 15 (ID 1512123).

²⁶ 1578804.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Já na derradeira análise, o Corpo Técnico, ao enfatizar a ausência de impugnação específica sobre as irregularidades, bem como a carência de documentos ou quaisquer outras provas capazes de refutá-las, teceu as seguintes considerações:

43. Verifica-se nas próprias justificativas e no despacho decisório (ID 1596858), assinado pelo Senhor Evaldo Duarte Antônio, prefeito municipal, que a administração “anulou” o certame com fundamento “nas Súmulas 346 e 473 do STF, e art. 49 da Lei 8.666/93”, por razões de constatação superveniente da existência de falhas/inconsistências no edital, caracterizadas como vícios insanáveis.

44. É sabido que a locação de software, que se pretende adquirir, pode ser considerado complexo em razão do alcance pretendido, finalidades específicas e abrangência de setores a serem atendidos. Desse modo, faz-se necessário a análise técnica através de um profissional que detenha competência para realizar levantamentos preliminares das necessidades e reais demandas, estudos de viabilidade técnica-econômica, além de identificar soluções disponíveis no mercado e, posteriormente, poder elaborar o termo de referência, edital e demais anexos, tecnicamente embasados.

45. No presente caso, conforme atestam os próprios defendentes, a administração do município de Mirante da Serra não possui corpo técnico competente para realizar as referidas análises técnicas, o que, por via de consequência, expõe ainda a administração ao risco de adquirir um produto que não atenda às suas necessidade, ferindo os princípios da licitação e sujeitando-se a potenciais prejuízos ao erário.

46. Pois bem.

47. Observa-se naquele ato de anulação (ID 1596858, pág. 3) que foi determinado o retorno dos autos à origem com o intuito de que novo edital e seus anexos sejam elaborados para a abertura de nova licitação. In verbis:

[...]

DETERMINAR o RETORNO dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o REFAZIMENTO para abertura de um novo procedimento licitatório.

48. Contudo, o que ensejou o desfazimento do ato administrativo foram vícios insanáveis consistentes em impropriedades identificadas pela própria administração e outras por esta Corte de Contas em decorrência da ausência de profissionais competentes para realizarem as análises técnicas, desde os atos preparatórios na fase interna da licitação e, obviamente, das propostas apresentadas.

49. Com a devida vênia, o argumento de não possuir pessoal qualificado para o desenvolvimento técnico do certame apenas reforça a gravidade das irregularidades apontadas no procedimento licitatório desde o seu nascedouro, bem como a ausência de demonstração da viabilidade da contratação em voga, fatos que deveriam ter sido objeto de ponderação antes mesmo de se deflagrar o certame, vez que a justificativa da necessidade de contratação (técnica) é pressuposto indispensável para deflagração do certame.. (sic)

Com efeito, verifica-se, no presente caso, a consumação de quase totalidade²⁷ das irregularidades noticiadas pela representante, vez que o certame foi suspenso justamente em razão das impropriedades apontadas na exordial, as quais se mostraram procedentes, tanto que deram causa à anulação do certame pela própria Administração.

²⁷ Apenas a irregularidade relacionada à suposta exiguidade do prazo de implantação do sistema foi afastada pelo Corpo Técnico no relatório de ID 1578804.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, não pairam dúvidas de que ocorreram as irregularidades representadas e elencadas nos fundamentos do relatório instrutivo preliminar (ID 1578804), em resumo:

- a)** descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da administração municipal;
- b)** descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;
- c)** prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;
- d)** exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a 80% do objeto da licitação; e
- e)** exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de descaracterizar as irregularidades apontadas no relatório inicial, entende-se pela manutenção daquelas atribuídas no relatório técnico de ID 1578804.

Desse modo, converge-se com os fundamentos e a conclusão da Unidade Instrutiva, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ao relatório técnico de ID 1578804, considerando que a matéria de fato a ser enfrentada já foi analisada de forma exaustiva e completa naquela manifestação, bem como aos parágrafos 28 a 50 do relatório de ID 1657525, adequando-se à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo, como nesta hipótese.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas anui aos fundamentos constantes no relatório de ID 1657525, que, após análise das justificativas, entendeu pela ausência de elementos para afastar as irregularidades apontadas no relatório de ID 1578804, dispostas na DM n. 60/2024-GCFCS.

Todavia, diverge-se pontualmente do entendimento técnico no que tange à aplicação de multa aos responsáveis. Explica-se.

O art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que o agente público somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.

No presente caso, constata-se que, em cumprimento à determinação da Corte de Contas, disposta no item III da DM n. 182/2023-GCJVA²⁸, os agentes públicos efetivaram a suspensão²⁹ do Pregão Eletrônico 063/2023, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 4/7/2024³⁰.

Por sua vez, verifica-se que os responsáveis informaram³¹ a anulação do certame licitatório, cujo excerto da decisão transcreve-se, na literalidade:

DA DECISÃO

RESOLVE:

ANULAR, o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO N 063/CP/PMMS/2023, Processo Administrativo nº1708/SEMAFP/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **ANULAÇÃO DO CERTAME**; **DETERMINAR** o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório; **DETERMINAR** ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **ANULAÇÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal (Destaques no original)

Ademais, em consulta aos antecedentes³² dos agentes públicos, nota-se a ausência de registros negativos relacionados a eventuais imputações no âmbito da Corte de Contas.

Somado a isso, em que pese ser parcialmente procedente a Representação em apreço, registra-se que das infrações cometidas – diga-se, de caráter formal - não decorreram outros danos à Administração Pública, vez que não houve a comprovação de quaisquer lesões ao erário.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já decidiu no sentido de que a prática de atos com falhas técnicas ou formais que, comprovadamente, não causaram prejuízos à Administração Pública ou aos licitantes, dispensa a aplicação de pena

²⁸ ID 1513258.

²⁹ Documento n. 07540/23: Fl. 3 (ID 1513308).

³⁰ Disponível em:

https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Aviso_de_Suspensao-Aviso_de_suspensao_de_licitacao_publicacao_arom.pdf - Acesso em 6/11/2024.

³¹ ID 1596798.

³² ID 1636911.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pecuniária, conforme se extrai do processo de Representação n. 708/23, que deu origem ao Acórdão APL-TC 00021/24, com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pelo **Ministério Público de Contas** (MPC), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno.

II – No mérito, julgar procedente a Representação para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, diante das seguintes irregularidades descritas nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, resumidamente, por não apresentar justificativa suficiente para a contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público; deixar de priorizar a contratação de entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; não comprovar a vantajosidade da contratação; deixar de prever recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e, ainda, não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em afronta aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º; 167, I, e § 1º; 196 e 199, §1º, da CRFB; aos artigos 4º, §2º; art. 7º, I e II; 24, 25, e 26 da Lei nº 8.080/90; ao art. 3º, §2º, da Portaria nº 2.567/16, do Ministério da Saúde (MS); ao art. 3º, II e III, da Lei nº 10.520/2002 e aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (vigentes ao tempo); aos artigos 3º, I e XI, alínea “a.2”; e 8º, III, do Decreto 10.042/2019; e aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

III – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009), mantida no item I da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Nova Mamoré ter procedido ao “cancelamento/anulação” do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887);

IV – Deixar de impor penalidades aos (as) Senhores (as): Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, **em face dos ilícitos dispostos no item II desta decisão, posto que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes; [...]** (Destacou-se)

Nessa linha, tendo em vista que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes, entende-se não propor a cominação de multa aos responsáveis.

Por fim, opina-se pela necessidade de alertar aos agentes públicos, ou quem lhes vier substituir, para que, quando da realização de nova contratação, evitem incorrer nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades descritas na espécie, relacionadas às exigências de caráter restritivo à competitividade do certame, reproduzidas na instrução inicial de ID 1578804.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo pontualmente do posicionamento da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – preliminarmente, **conhecida da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – no mérito, **julgada parcialmente procedente** a Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., em razão da configuração das irregularidades dispostas no relatório técnico de ID 1578804, bem como neste opinativo ministerial, quais sejam:

1. De responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva – CPF n. *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02; e

b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

2. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio – CPF n. *.514.272-**, Prefeito de Mirante da Serra, por:**

a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02;

b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

3. De responsabilidade de Glauciano de Assis Silva - CPF n. *.369.732-**, Pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**

a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU; e

c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.

III – considerada sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM-0182/2023-GCJVA, posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Mirante da Serra ter procedido a anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 63/CP/PMMS/2023, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3762, de 4 de julho de 2024;

IV – afastada a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis em face dos ilícitos dispostos no item II desta conclusão, tendo em vista que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes; e

V – alertados os responsáveis, ou quem lhes vier substituir, para que, quando da realização de nova contratação, evitem incorrer nas irregularidades descritas na espécie,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relacionadas às exigências de caráter restritivo à competitividade do certame, reproduzidas na instrução inicial de ID 1578804.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS